



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00004.20250121/0001-20**  
**PREGÃO ELETRÔNICO nº 2025.02.05.002**

Trata-se de impugnação relativa ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, formulado pela empresa Distrimédica Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda.

**1. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 25/02/2025 às 8h, conforme Aviso de Licitação publicado, no dia 11/02/2025, no Diário Oficial da União nº 29, Seção 3, pág. 02; no Diário Oficial do Estado do Ceará nº 029, Ano XVII, Série 3; Jornal O Povo, pág. 6, bem como nos endereços eletrônicos <https://compras.m2atecnologia.com.br/> - <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> - <https://solonopole.ce.gov.br/> - <https://pncp.gov.br/app/>.

2.2. A impugnante encaminhou via plataforma datado de 11/02/2025 às 11:45, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação é admissível e tempestivo, conforme prescreve o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**2. DA IMPUGNAÇÃO (extraído do pedido encaminhado pela empresa)**

A impugnante questiona a exigência de apresentação de PROVA DE GARANTIA, conjuntamente com a proposta readequada, dentro do prazo de 02 (duas) horas, o que faz pelos seguintes fundamentos:

“O prazo estipulado, em Edital, é inviável. Uma vez que por optarmos pela modalidade de garantia de fiança bancária, modalidade esta mais comum e usual nos processos, atualmente, as corretoras estão pedindo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para confeccionar a apólice, após análise detalhada, por ela, do Edital e das exigências.

(...)

Ante o exposto, requer-se ... a consequente correção quanto a exigência da Garantia de Proposta, sendo vinculada a proposta inicial, como requisito de pré-habilitação. E posterior republicação, com delimitação de nova data para a sessão pública, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.”



### 3. DA APRECIÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS

3.1. Conforme consta na Lei nº 14.133/2021, a resposta ao pedido de impugnação será divulgada prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, senão vejamos:

Art. 164

[...]

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.2. Tendo em vista que a exigência de garantia de proposta, bem como o momento de sua apresentação consta do Edital elaborado pela autoridade competente, esta Pregoeira encaminhou para a mesma, anexo aos autos, com intuito de analisar e responder os questionamentos apresentados.

3.3. Assim, a Secretaria competente encaminhou resposta nos seguintes termos:

**RESPOSTA 1** - Resposta ao questionamento 1: A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 58, que: "Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação".

Ao discorrer sobre o momento correto para apresentação da garantia, o Migalhas, em artigo que aborda, à luz da lei 14.133/21, o momento para a apresentação da garantia de proposta e os fatores a ensejar sua execução manifestou sua posição no sentido de que o momento correto para sua apresentação é na proposta inicial. Veja-se:

Após amadurecermos a visão sobre a temática, neste artigo opinativo, **adotamos a posição de que ela deverá ser exigida no início do certame, de todos os licitantes ...**

(...)

**Dito isso, reforçamos que, para nós, o momento adequado de apresentação da garantia de proposta é o inicial (antes da fase competitiva, no rito comum, e no momento inicial da habilitação, quando houver a inversão de fases), justamente pelo propósito de sua existência legal (...)**

A exigência da garantia de proposta já na fase inicial da licitação constitui medida legal para coibir práticas abusivas, como as que serão expostas na sequência. Ao impor desde cedo um ônus financeiro, a Administração induz o licitante a refletir sobre sua oferta, reduzindo os riscos de propostas inexequíveis e, por conseguinte, os custos associados às desistências tardias.



Assim, se a garantia for exigida apenas ao final da fase competitiva, haverá enorme risco de que se torne instrumento inócuo, diante do abandono do certame por parte daquele que não encarar a licitação com seriedade. Ao ser convocado para apresentá-la, simplesmente abandonará a licitação. Enfrentada a difícil discussão sobre o momento de sua exigência, resta adentrarmos em outro debate: os fatores que ensejam sua execução.

A execução da garantia, em casos de recusa do licitante em assinar o contrato ou não apresentar os documentos necessários à contratação demonstra a intencionalidade legislativa de coibir práticas abusivas na licitação, como é o caso das propostas fictícias ou de cobertura, da tática do coelho ou do mergulhador. Entender esses exemplos nos permitirá analisar teleologicamente o instituto.

(...)

A interpretação teleológica, que visa identificar a finalidade precípua de normas jurídicas para orientar sua aplicação, é amplamente utilizada em diferentes matérias do direito público, para garantir que as normas atendam ao interesse público. Não só o administrador e o Poder Judiciário lançam mão do método, mas também o Tribunal de Contas da União (TCU).

Essa metodologia interpretativa tem sido aplicada para assegurar maior coerência e efetividade aos dispositivos legais. Ao que nos parece, quando o legislador deslocou a garantia de proposta da habilitação econômico-financeira (na revogada Lei nº 8.666/1993) para um requisito de pré-habilitação (Lei 14.133/2021), buscou desestimular a participação de licitantes de cobertura, coelhos ou mergulhadores.

(...)

Diante de todo o exposto, em sede conclusiva, embora se trate de tema extremamente controverso e que enseje diferentes interpretações, finalizamos este texto opinativo, afirmando que, sob nosso entender, **o momento adequado de apresentação da garantia da proposta é o momento inicial da licitação (antes da fase competitiva), por todos os licitantes.** Compreendemos, também, que a não apresentação da documentação exigida como requisito de habilitação está compreendida na "não apresentação dos documentos para a contratação", prevista no § 3º do art. 58 da Lei 14.133/2021.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422267/a-garantia-de-proposta-na-lca-a-apresentacao-e-a-execucao>

3.4. Isto posto, decide-se conhecer a impugnação para, no mérito, julgá-la procedente.



3.5. O conteúdo deste expediente será publicado no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Portal Nacional de Contratações Públicas e na plataforma M2A Compras, e nos demais meios estabelecidos em lei, bem como será dada continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

*Maria Mônica Barbosa*

**MARIA MÔNICA BARBOSA**

Pregoeira